



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720062/2012-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.684 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente MAURA PEDROSO GONCALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações não têm o condão de suprir as provas mencionadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros NATHALIA MESQUITA CEIA, GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD, que deram provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesa odontológica no valor de R\$ 50.000,00. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 05/03/2015 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 05/03/2015 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 18/03/2015 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Eduardo Tadeu Farah - Relator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad, Francisco Marconi De Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathalia Mesquita Ceia.

Relatório

Em 06/12/2011, foi emitida Notificação de Lançamento (fls.6/12) referente ao ano-calendário 2007, contra a recorrente em epígrafe, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Brasília.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal foi de R\$ 26.882,79, sendo R\$ 12.600,33 referente ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, R\$ 9.450,24 de multa de ofício (75%) e R\$ 4.832,22 juros de mora (calculados até 29/12/2011).

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s): Dedução Indevida de Previdência Oficial (glosa no valor de R\$ 6.953,30), Dedução Indevida de Previdência Privada/Fapi (glosa no valor de R\$ 39.000,00) e Dedução Indevida de Despesas Médicas (glosa no valor de R\$ 57.970,72).

Regularmente intimada, a contribuinte não comprovou as deduções. Após a ciência da Notificação de Lançamento em 20/12/2011 (fls. 51), apresentou impugnação, protocolada em 04/01/2012 (fls. 03/04), acompanhada de documentação.

Argumenta a recorrente que a previdência oficial corresponde ao recolhimento de contribuinte individual (código 1007) e que a contribuição à previdência privada observa o limite legal permitido.

Com relação às despesas médicas, afirma que estas são dela própria, que sempre teve recursos suficientes para custeio das despesas próprias e, como profissional liberal, utiliza muitos dos rendimentos recebidos de pessoas físicas, pagos em espécie, para arcar com essas despesas próprias. Observa que no ano calendário 2006 declarou dinheiro em espécie no valor de R\$ 60.000,00.

A DRFJ afirma (fls.59) que uma das despesas apresentadas pela recorrente com plano de saúde – AMBr Associação Médica de Brasília, no montante de R\$ 6.158,40 (fls. 29/30), refere-se à contribuinte, como titular, e aos seus dois filhos, Mauro Pedroso Gonçalves e Valério Pedroso Gonçalves. Contudo, a contribuinte não os arrolou como dependentes em sua DIRPF/2008 e nem poderia, salvo em caso de incapacidade física ou mental de algum deles, uma vez que estes contavam com 26 e 27 anos respectivamente à época do ano calendário.

Isso posto, restabeleceu-se a despesa relativa à própria contribuinte, no valor de R\$ 2.906,56, mantendo-se a glosa do valor remanescente, por se referir a não dependentes para fins de imposto de renda.

Com relação à infração de dedução indevida de previdência privada, a DRJ acatou a manutenção das deduções com previdência oficial pela comprovação dos

recolhimentos à previdência oficial (GPS) feitos ao longo do ano calendário 2007 no valor total de R\$ 6.953,30 (fls. 15/26).

Decidiu também a DRJ pelo cancelamento da glosa de R\$ 39.000,00 referente à contribuição de previdência privada, visto ter a recorrente comprovado, mediante apresentação de comprovante emitido pelo Bradesco Vida e Previdência (fls. 31), o devida dedução no ano-calendário 2007. Assim, foi devidamente respeitado o limite previsto no § 2º do art. 74 do Decreto 3.000/99.

Por fim, a DRFBJ afastou as preliminares argüidas e julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo as deduções com previdência oficial (R\$ 6.953,30), previdência privada (R\$ 39.000,00) e de parte das despesas médicas (R\$ 4.719,03).

Inconformada, a recorrente interpôs Voluntário (fls. 67/71) com vistas a obter a reforma do julgado, reafirmando os argumentos já trazidos por ocasião da Impugnação.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto Vencido

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Dedução indevida de despesas médicas odontológicas

A validade dos recibos e declarações deve ser avaliada apenas em virtude do que dispõe a lei, conforme exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n.º 9.250/95, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do CNPJ do prestador.

A exigência de provas adicionais quanto à veracidade dos recibos não podem ser fundadas exclusivamente em ilações subjetivas a respeito da forma de pagamento ou dos valores do tratamento, mas, sim, em provas concretas a respeito da ausência de prestação de serviços ou dos pagamentos efetuados.

Com base nos enunciados legais acima apontados, passo à análise dos recibos glosados pela autoridade fiscal.

De acordo com a DRJ, os recibos de fls. 33, trazidos para comprovar o pagamento declarado a João Luiz Souza Bernardes, no valor total de R\$ 50.000,00, não cumprem os requisitos mínimos exigidos na legislação. Nos termos do voto condutor, a descrição genérica “tratamento odontológico” em recibos de valores tão expressivos, como R\$ 20.000,00 e R\$ 10.000,00 em 2007, não especifica ou comprova o pagamento, nos termos do inciso III do art. 8º do Decreto 3.000/99, transcrito linhas acima. Tampouco os recibos trazem o

nome do beneficiário desses serviços, indo ao encontro do inciso II do mesmo artigo. Por último, os documentos não contam com o número de registro do odontólogo no conselho profissional competente (CRO).

Em meu entendimento, a boa-fé se presume e a má-fé se comprova. Meras ilações subjetivas ou até mesmo o "senso comum" a respeito da natureza do serviço prestado ou do meio de pagamento utilizado, não podem servir para restringir a dedutibilidade de despesas cuja finalidade é a de conferir à base de cálculo do imposto seu real perfil constitucional de tributação pessoal sobre acréscimos patrimoniais.

Ademais, consta na DIRPF (ano-calendário 2007, fl. 47) da recorrente, informação a respeito de valores em espécie (R\$ 60.000,00), mantidos no ano-calendário anterior, aptos a suportar despesas nesse montante, cujo dispêndio, aliás, foi devidamente declarado, inclusive com a indicação do respectivo profissional.

Consta, ainda, declaração apresentada pelo profissional prestador às fls. 72 e 73 dos autos, que trata em detalhes o tratamento realizado na recorrente, cuja avaliação a respeito do valor ou do grau de complexidade foge por completo da competência deste órgão recursal.

Ainda que juntado apenas na fase recursal, à fl. 74 consta declaração do dentista, que em conjunto com os recibos de fls. 33, constam, nome, endereço, CPF do dentista, número de inscrição no órgão profissional e indicação do beneficiário e do tratamento detalhado realizado.

O fato da declaração ter sido juntada apenas na fase recursal, não impede o seu reconhecimento, por força da verdade material e do formalismo moderado.

Nesse sentido CARF, 2a. Seção - 2a Turma Especial, AC.: 2802-002.155:

DOCUMENTOS TRAZIDOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. FORMALISMO MODERADO.

Conhece-se de documentos trazidos em sede recursal, em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

Assim reconheço a dedutibilidade das despesas com o profissional João Luiz Souza Bernardes, no valor de R\$ 50.000,00.

Neste sentido, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF
ACÓRDÃO: 9202-003.159:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000*

*DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS DEDUTIBILIDADE
RECIBO DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.
Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada.
Recurso especial provido.*

Demais despesas médicas

Os documentos de fls. 13/14 comprovam o pagamento do plano de saúde GEAP no valor de R\$ 1.812,47, em benefício da contribuinte.

Como corretamente afirmado pela DRJ, as despesas com plano de saúde – AMBr Associação Médica de Brasília, no montante de R\$ 6.158,40 (fls. 29/30), refere-se à contribuinte, como titular, e aos seus dois filhos, Mauro Pedroso Gonçalves e Valério Pedroso Gonçalves. Contudo, a contribuinte não os arrolou como dependentes em sua DIRPF/2008 e nem poderia, salvo em caso de incapacidade física ou mental, uma vez que estes contavam com 26 e 27 anos respectivamente à época do ano calendário objeto da autuação.

Isso posto, restabelecida a despesa relativa à própria contribuinte pela DRJ, no valor de R\$ 2.906,56, é de se manter a glosa do valor remanescente, por se referir a não dependentes para fins de imposto de renda.

Não acolho o pedido de redução da multa, com fundamento na Súmula CARF n. 2, e por se tratar de multa de ofício aplicada de acordo com a legislação vigente, sem agravamento, ao contrário do afirmado pelo recorrente em sede de Voluntário.

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a dedutibilidade das despesas médico/odontológicas, no valor de R\$ 50.000,00, referente ao profissional João Luiz Souza Bernardes.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

Voto Vencedor

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator designado.

Em que pese o respeito e admiração que tenho pelo ilustre relator, vou me permitir divergir de seu posicionamento, apenas em relação à comprovação da despesa odontológica no valor total de R\$ 50.000,00.

O art. 8º da Lei nº 9.250/1995 dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. Veja-se:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalares, bem com as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

Por sua vez, o § 1º do art. 73 do Decreto nº 3000/1999, assim estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do exposto, depreende-se que cabe ao beneficiário dos recibos e/ou das deduções provar que realmente efetuou o pagamento no valor constante no comprovante e/ou no valor pleiteado como despesa, bem assim a época em que o serviço foi prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

Primeiramente, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do fisco, pode este solicitar provas não só dos pagamentos, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também dos serviços prestados pelos profissionais, tais como radiografias, exames, laudos médicos, etc. Portanto, como ocorre no presente caso, a simples declaração do suposto prestador de serviço, João Luiz Souza Bernardes, fl. 74, não têm o condão de comprovar a efetividade da prestação de serviço.

Portanto, em conformidade com o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº 5.844/1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

Não se pode perder de vista que o livre convencimento é prerrogativa do julgador na apreciação dos fatos e de sua prova, conforme preceitua o art. 131 do Código de Processo Civil e do art. 29, do Decreto 70.235/1972:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

A experiência comum assim aconselha que não é razoável que não exista qualquer tipo de comprovante de desembolso de pagamentos de despesas odontológicas no valor de R\$ 50.000,00. Nesse passo, diferentemente do entendimento do Relator, penso que o simples recibo, ainda que acompanhado de declaração do suposto prestador de serviço, não é

hábil para comprovar a efetividade da prestação de serviço. Sobre a matéria já manifestou este Conselho Administrativo, consoante as ementas transcritas:

IRPF - DESPESAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E OUTRAS DEDUTÍVEIS - A efetividade do pagamento a título de despesas odontológicas não se comprova com mera exibição de recibo, mormente quando o contribuinte não carrou para os autos qualquer prova adicional da efetiva prestação dos serviços e existem fortes indícios de que os mesmos não foram prestados. (Ac. 1º CC 102-44154/2000)

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)

IRPF - DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração unilateral, sem a efetiva comprovação da prestação dos serviços e do pagamento correlato. Essas condições devem ser comprovadas por outros meios de prova, tais como: radiografias, receitas médicas, exames laboratoriais, notas fiscais de aquisição de remédios e outras. Simples declarações unilaterais não têm o condão de suprir as provas mencionadas. (Acórdão 102-46489)

Portanto, a validade da dedução de despesa médica depende da comprovação da prestação dos serviços ou do efetivo dispêndio do contribuinte e, como não foram carreadas aos autos essas provas, não há como restabelecer a glosa perpetrada pela autoridade fiscal.

Ante ao exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah